

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1665857 - AM (2017/0079571-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ROZENHA LTDA
ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR E
OUTRO(S) - AM004947
AGRAVADO : REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. PRELIMINAR DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/15 SUPERADA POR ANÁLISE DIRETA DO MÉRITO RECURSAL (ART 4º DO CPC/15).

2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES INDICADOS PELA PARTE RECORRENTE NÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO. SÚMULA 514/STF.

3. CAPÍTULO DA SUCUMBÊNCIA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO PRINCIPAL. DESNECESSÁRIO O DEBATE PARA CONHECIMENTO EM SEDE DE RESCISÓRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. SÚMULA 83/STJ.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.857 - AM (2017/0079571-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ROZENHA LTDA
ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM004947
AGRAVADO : REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto pela DISTRIBUIDORA ROZENHA LTDA. contra decisão que negou provimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

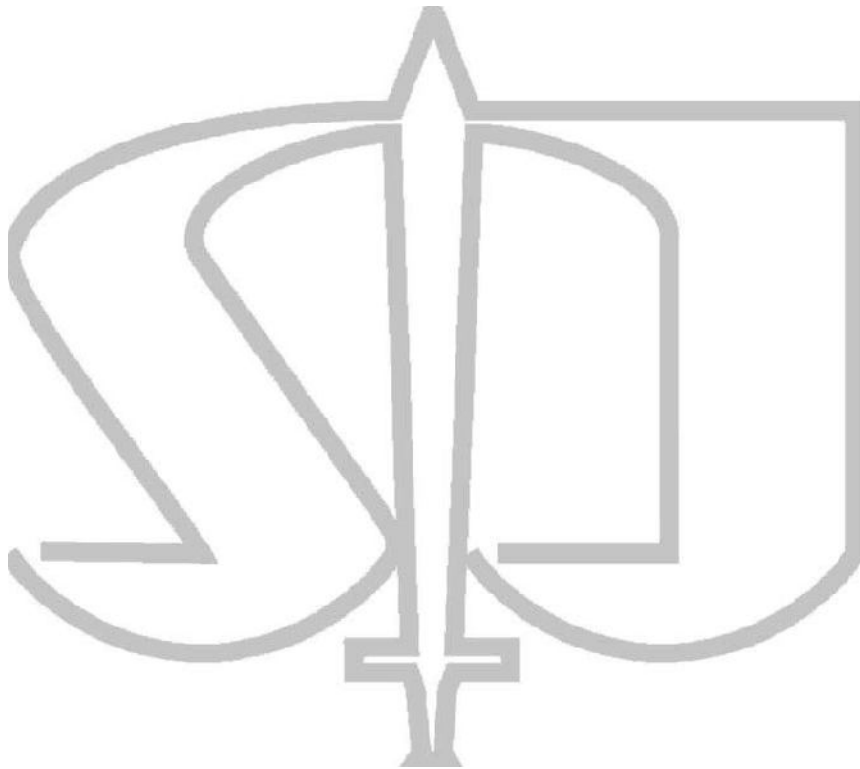
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/15 SUPERADA POR ANÁLISE DIRETA DO MÉRITO RECURSAL (ART 4º DO CPC/15). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES INDICADOS PELA PARTE RECORRENTE NÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO. SÚMULA 514/STF. CAPÍTULO DA SUCUMBÊNCIA É DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO PRINCIPAL. DESNECESSÁRIO O DEBATE PARA CONHECIMENTO EM SEDE DE RESCISÓRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações apresentadas em seu recurso especial, destacando a nulidade do acórdão recorrido por vício de julgamento, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento das suas insurgências para análise colegiada.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



PTVS08
REsp 1665857 Petição : 176913/2019

C54246115583/218504/23@
2017/0079571-0

C13819045247542@
Documento

Página 2 de 7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.857 - AM (2017/0079571-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ROZENHA LTDA
ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM004947
AGRAVADO : REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. PRELIMINAR DO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/15 SUPERADA POR ANÁLISE DIRETA DO MÉRITO RECURSAL (ART 4º DO CPC/15).

2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES INDICADOS PELA PARTE RECORRENTE NÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO. SÚMULA 514/STF.

3. CAPÍTULO DA SUCUMBÊNCIA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO PRINCIPAL. DESNECESSÁRIO O DEBATE PARA CONHECIMENTO EM SEDE DE RESCISÓRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. SÚMULA 83/STJ.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, então, ao exame do presente agravo interno.

O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória movida por violação de norma em razão de haver passado em julgado condenação da parte autora aos honorários de sucumbência estabelecidos em 20% sobre o valor dado a causa, quando a hipótese era de percentagem sobre o valor da condenação por se tratar de quantia líquida, nos termos do antigo artigo 20, § 3º, do CPC/73. Ponderou, em sua fundamentação, que a condenação passada em julgado concedia montante maior em favor dos honorários de sucumbência do que da quantia principal a que fora condenada a parte sucumbente, o que inverteu a lógica legal.

Contrariada a parte recorrente aponta duas preliminares. A primeira, de nulidade do acórdão por não ter procedido na distinção com precedentes indicados em seus embargos de declaração. A segunda, por omissão de fato relevante ao julgamento da lide. Quanto ao mérito, indicou dissídio com precedentes desta Corte Superior.

Sem razão a recorrente.

Supera-se a alegação de nulidade acerca do julgamento dos embargos de declaração por não ter o acórdão recorrido realizado a necessária distinção exigida pela nova lei processual (art. 489, § 1º, IV, CPC/15), em nome da *resolução do*

mérito (art. 4º do CPC/15).

Com efeito, pode-se deixar de apreciar preliminar de nulidade (ausência de distinção) para conhecer do mérito do recurso (dissídio), com arrimo no art. 4º do CPC/15.

No mérito recursal, trata-se de ação rescisória por violação de norma, qual seja, artigo 20, § 3º, do CPC/73.

O título rescindendo estabeleceu condenação aos honorários de sucumbência com base no valor dado à causa, quando, por se tratar de título líquido, deveria ser com base no valor da condenação.

Tal condenação violou o art. 20, § 3º, do CPC/73.

Desde sua contestação, a parte recorrente sustenta a tese de que não merece conhecimento a ação rescisória que pretende rescindir decisão judicial sobre a qual não debateu acerca da norma supostamente violada.

Com efeito, é orientação desta Corte Superior o entendimento de que *"ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo"* (AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).

Todavia, o precedente indicado não se aplica ao presente caso.

A *questão aduzida na ação rescisória* (art. 20, § 3º, do CPC/73) era de **decorrência lógica dos pedidos na ação principal**, ou seja, era aplicável ao título rescindendo por efeito lógico do instituto da sucumbência. Logo, foi tratada no processo que constituiu o título rescindendo.

A orientação jurisprudencial supracitada pelo recorrente diz respeito a

questões jurídica invocada como inovação na seara rescisória, o que não se permite, em prestígio à segurança jurídica.

Ao contrário, no caso concreto, houve o tratamento da questão - sucumbência, ainda que sem o debate acerca do tema - base legal da percentagem - se do valor dado a causa ou do valor da condenação.

E porque não houve debate acerca do tema? A resposta é simples. Era de decorrência da própria lei: *sentença líquida base de calculo dos honorários sucumbenciais será sobre o valor da condenação* (art. 20, § 3º, do CPC/73).

E é justamente esse o sentido da norma violada pelo título rescindendo, que os honorários de sucumbência não superem o valor da condenação principal, como ocorrera no caso dos autos.

O fato de o autor da presente não ter, à época, interposto recurso contra o capítulo da sucumbência, não o impede de ajuizar a presente ação rescisória, nos termos da do verbete da sumular número 514 da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 514/STF. Admite-se ação rescisória contra a sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. (sublinhei)

Ora, se a ação rescisória se presta para reformar a coisa julgada, preclusão máxima, com mais razão pode ser utilizada para reformar eventual preclusão mínima, como no caso, o tópico que o autor deixou de impugnar tempestivamente, qual seja, os honorários de sucumbência.

Havendo possibilidade de reformar o mérito (questões principais), julgado contra dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), certamente, há possibilidade de reformar questões eminentemente processuais (acessórias), no caso, honorários advocatícios.

Esta Corte Superior já teve oportunidade de tratar acerca do tema dos honorários de sucumbência em ação rescisória e seu cabimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AÇÃO DE CUNHO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC.

MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 514 DO STF.

1. Em sede de ação rescisória, há possibilidade de reforma não apenas de questões relativas ao mérito (questões principais), como também em relação a questões acessórias, como honorários advocatícios.

2. Possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para discussão de questão (verba honorária) que não tenha sido objeto de anterior irresignação recursal. Aplicação da Súmula 514 do STF.

2. Nas ações de cunho condenatório, os honorários devem ser arbitrados pelo juiz entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Aplicação da regra do § 3º do art. 20 do CPC.

3. A fixação do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, em ações de carga condenatória, viola texto expresso de lei (art. 485, V, do CPC). 4. Ação rescisória julgada procedente.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, atraindo, assim, o óbice da Súmula 83/STJ. Logo, não havendo falar em dissídio jurisprudencial, pois os precedentes indicados não são aplicáveis ao presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.665.857 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0079571-0

Número de Origem:

00002660920178040000 00048367220168040000 40040829620158040000 2660920178040000 48367220168040000
02275415320118040001 07002083520128040001

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ROZENHA LTDA

ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM004947

RECORRIDO : REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ROZENHA LTDA

ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - AM004947

AGRAVADO : REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019